



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.905791/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.785 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente ELEKEIROZ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 20/02/2008

ÁCIDO SULFÚRICO. ALÍQUOTA ZERO. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO.

Os ácidos são classificados na posição 2807.00.10 da TIPI e, de acordo com o previsto no inciso I, do artigo 1º. Da Lei 10.925/2004, quando utilizados como matérias-primas na produção de adubos e/ou fertilizantes, deverão ter sua alíquota reduzida a zero. Recolhimento com alíquotas positivas sobre estas operações configuram pagamento indevido e possibilitam o aproveitamento do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente processo administrativo fiscal trata de Recurso Voluntário de fls. 141, apresentado em face da decisão proferida no âmbito da DRJ/PR de fls. 127, que julgou a Manifestação de Inconformidade de fls. 10 improcedente e não reconheceu o direito creditório do contribuinte, nos moldes do Despacho Decisório de fls. 7.

Por bem retratar o trâmite, a matéria e os fatos constatados nos autos, transcreve-se o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada em face da não homologação de declaração de compensação - Dcomp, de nº 39638.07517.240712.1.3.04-0247, nos termos do despacho decisório emitido em 04/09/2012 pela DRF/Jundiaí (rastreamento nº 031099359).

A referida Dcomp não foi homologada uma vez que o crédito informado de R\$ 57.678,91, correspondente à parte do pagamento de Cofins com incidência não cumulativa (código 5856) de R\$ 2.242.323,84, efetuado em 20/02/2008, já estava integralmente utilizado para quitação de débito da Cofins, no valor de R\$ 2.242.323,84 (código 5856, correspondente ao PA de 31/01/2008).

Cientificada dessa decisão em 14/09/2012, bem como da cobrança do débito declarado na Dcomp, a Contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade, em 17/10/2012, argumentando que está sujeita à apuração do IRPJ pelo lucro real e, assim, enquadrada na sistemática da não cumulatividade do PIS e Cofins, cujas regras estabelecem a desoneração para as exportações, bem como a redução à zero das alíquotas de determinados produtos.

I – Dos Fatos Relata que a empresa atua na fabricação e comercialização de produtos químicos aplicados na produção de adubos e fertilizantes classificados no capítulo 31 da TIPI e, com base no artigo 1º, inciso I da Lei nº 10.925 de 2004, as receitas auferidas com a venda desses produtos estão reduzidas a zero.

Contudo, a manifestante somente constatou isso a partir da realização de trabalho de consultoria especializada em tributos, mediante a qual foi detectado que no período de julho/2007 a setembro/2010, ocorreu a tributação indevida de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes da comercialização do produto “ácido sulfúrico”, classificado na posição 2807.00.10 da TIPI.

Dessa forma, em consonância com o entendimento da Receita Federal do Brasil, procedeu à retificação dos Dacon e das DCTF dos períodos em que detectou a inclusão de valores tributados indevidamente.

Especificamente em relação ao mês de janeiro de 2008, aduz a manifestante que incluiu indevidamente na base de cálculo da contribuição o valor de R\$ 148.817,36, relativa à venda de ácido sulfúrico. Idêntico fato ocorreu no período de julho a dezembro de 2007,

o que ensejou a retificação dos Dacon desse período para excluir o valor de R\$ 46.368,70. Esse valor somado ao saldo credor de dezembro de 2007, totalizou R\$ 600.280,15.

Assim, devido às retificações efetuadas nos meses de julho a dezembro de 2007, o Dacon de janeiro de 2008 também foi retificado para se adequar ao saldo transmitido no Dacon de dezembro de 2007.

Com as retificações efetuadas, a manifestante apurou crédito no valor de R\$ 57.678,91 (46.368,70 relativo a saldos anteriores e 11.310,12 relativo a janeiro de 2008), o qual foi utilizado no PER/Dcomp nº 39638.07517.240712.1.3.04-0247.

Explica que, a despeito das retificações efetuadas, em 17/09/2012, sem qualquer prévia providência investigativa ou mesmo intimação que oportunizasse a produção de provas quanto à existência e ao montante do crédito, foi surpreendida com a não homologação da Dcomp citada.

Nesta esteira, conclui a manifestante que a não homologação decorreu da ausência de processamento das declarações retificadoras.

Aduz que o despacho decisório carece de reforma pelos seguintes motivos:

- a) por força das declarações retificadoras (Dacon e DCTF) há um indébito tributário de R\$ 57.678,91;
- b) a DCTF retificadora substitui integralmente a DCTF apresentada anteriormente, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 903/2008, vigente à época da retificação;
- c) a retificação entregue, de forma espontânea, no prazo legal e segundo as formalidades previstas

torna o valor apontado na declaração retificadora legítimo e faz prova a favor do contribuinte;

- d) o despacho decisório não faz qualquer menção em relação ao Dacon e DCTF retificadoras, fato esse que leva à conclusão que o sistema não visualizou as alterações.

Para fundamentar o seu direito a manifestante traz aos autos os seguintes comprovantes:

- Dacon e DCTF retificadores (doc. 04 e 05);
- Dcomp que utiliza o crédito compensado de IPI relativo ao mês de junho de 2012, datado de 25/07/2012 (doc. 06);
- Razão contábil da conta 2160.1000.00100, referente à contabilização do DARF correspondente ao período de apuração de 31/01/2008 (doc. 7);
- Folha do razão contábil da conta 1130.1000.00100, referente à contabilização da Cofins a recuperar, no valor de R\$ 57.678,84 e compensação do IPI (doc. 8)

e - composição analítica do produto ácido sulfúrico contabilizado que foi indevidamente tributado pelo PIS e Cofins não-cumulativos sobre a receita do produto.

II – Do Direito Informa a manifestante que produz e comercializa o produto “ácido sulfúrico”, classificado na posição 2807.11.10 da TIPI, o qual é utilizado como matéria-prima para a produção de adubos e fertilizantes da posição 31 da TIPI.

Aduz que sua pretensão encontra respaldo no art. 1º, inciso I da Lei nº 10.925, de 2004 que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre a receita auferida com a venda de produtos utilizados como matéria-prima na produção de adubos e fertilizantes classificados na posição 31 da TIPI.

Argumenta que a Receita já se manifestou sobre o assunto em diversas soluções de consulta e anexa algumas ementas sobre o tema em debate.

Explica que tributou indevidamente as receitas decorrentes da venda do produto “ácido sulfúrico” e é de “lhe ser assegurado o direito de recuperar tais valores”. Para tanto, retificou o Dacon e a DCTF a fim de informar a nova base de cálculo das contribuições e o débito apurado. Assim, a diferença entre o novo débito e o efetivamente recolhido deverá ser tratada como pagamento indevido ou maior que o devido.

Aduz que o despacho decisório parte da falsa premissa de que o crédito é inexistente e sobre o assunto o CARF vem consolidando entendimento no sentido de que se o despacho decisório é posterior à DCTF retificada, a compensação haveria de ser homologada.

O tempo decorrido, de 41 dias, entre a data em que foi transmitida a DCTF retificadora e data

da emissão do despacho decisório deveria ter sido suficiente para o regular processamento com vista a não indeferir a Dcomp.

Anexa Acórdãos do CARF.

Alega que a decisão em questão foi proferida sem qualquer prévia providência investigativa ou mesmo intimação que oportunizasse à manifestante a produção de prova quanto à existência e ao montante do crédito. Neste caminho, aduz que o despacho decisório não lhe deu a oportunidade para, em momento anterior a sua expedição, apresentar justificativa acerca do seu pedido e que não contém fundamentação legal coerente que desse a conhecer as razões que levaram a não homologação da Dcomp.

III – Conclusão Finaliza, argumentando que o despacho decisório não merece prosperar em função das seguintes premissas:

a) O DARF do código 5856, no valor de R\$ 2.242.323,84 configura pagamento indevido no montante de R\$ 57.678,91, em virtude da tributação indevida sobre a receita do produto ácido sulfúrico;

b) Em face da existência do crédito, encontra justificativa a compensação levada a efeito pela Dcomp em tela, e, portanto, não há que se falar em

débito de imposto relativa à importância utilizada de R\$ 83.954,65, correspondente ao valor principal de R\$ 57.678,91 mais atualização Selic, no mês de junho de 2012;

c) Portanto, no processamento das obrigações acessórias, em específico Dacon e DCTF, do mês de janeiro de 2008, após as retificações realizadas, fica claro que o DARF descrito na letra “a”, diminuído das receitas que foram tributadas indevidamente, apresenta a importância de R\$ 57.678,91 disponível como crédito para compensação com outros tributos federais.

IV – Do Pedido Requer a Manifestante:

- O reconhecimento do processamento das declarações retificadoras (DCTF e Dacon) do mês de janeiro de 2008, transmitidas em 24/07/2008 e em data anterior ao despacho decisório;
- Que a Dcomp em análise seja declarada válida em face da existência do crédito;
- Que caso se considerem insuficientes os elementos de provas apresentados, que seja enviado um Auditor-Fiscal para proceder diligência para análise dos documentos fiscais e contábeis da manifestante, para se constatar os fatos aqui apresentados;
- Que o despacho decisório seja julgado improcedente com a consequente homologação da declaração de compensação.

Por último requer provar o alegado por todos os meios de prova, bem como a juntada de novos documentos, perícias técnicas, diligências necessários ao deslinde da demanda.

É o relatório."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento proferiu seu Acórdão com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/02/2008

DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se a contribuinte teve acesso a todas as informações constantes do despacho decisório e o seu direito de resposta se encontrou plenamente assegurado, não se configura o cerceamento do direito de defesa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

O pedido de diligência será indeferido quando se apresentar prescindível para o deslinde da controvérsia.

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

As provas comprobatórias do direito creditório devem ser apresentadas por ocasião da interposição da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 20/02/2008

DCTF. RETIFICAÇÃO. REDUÇÃO DE TRIBUTO.

A alteração de débitos declarados, em valores menores que os originalmente declarados, por meio de DCTF retificadora, exige a apresentação de provas suficientes e adequadas a comprovar suposto erro de preenchimento, conforme dispõe o art. 147, § 1º, do CTN.

VENDA DE MATÉRIA-PRIMA PARA PRODUÇÃO DE ADUBOS E FERTILIZANTES. ALÍQUOTA ZERO.

A redução a zero da alíquota da Cofins, no caso de venda, no mercado interno, de matéria-prima para a fabricação de adubos e fertilizantes, aplica-se somente nos casos em que a pessoa jurídica adquirente seja fabricante desses produtos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido."

Os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Em busca da verdade material esta Turma converteu o julgamento em diligência em fls. 224, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, vota-se para que o julgamento seja convertido em diligência para que:

os autos sejam remetidos à unidade de origem para nova análise e apresentação de relatório que considere a DCTF retificada e válida e a escrita do contribuinte, o modo de recolhimento e a base de cálculo em confronto com a legislação mencionada; após, o contribuinte deve ser informado do conteúdo do relatório e intimado para apresentação de nova manifestação; A procuradoria deve ser cientificada do resultado da diligência.

Após, retornem os autos a este Conselho para julgamento.”

O relatório fiscal juntado em fls. 656 cumpriu integralmente a diligência e apresentou suas conclusões nos seguintes termos:

“9. Analisando as informações prestadas pela contribuinte, em seus aspectos relevantes, verifiquei não haver indícios de inconsistências nos valores por ela declarados nas DCTF e DAFON retificadoras. Quanto a possibilidade de enquadramento de tributação à alíquota zero das vendas de ácido sulfúrico no mercado interno, considerando as declarações dos adquirentes e as notas fiscais de vendas reconheço que os requisitos para o deferimento estão presentes. Portanto, diante da procedência da alegação da contribuinte, há evidências de que houve o pagamento indevido ou a maior pleiteado no PERDCOMP nº 39638.07517.240712.1.3.04-0247.

Diante do exposto, cientificamos a contribuinte desta diligência e do prazo de 30 dias para manifestação, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72 e art. 35, § único, do Decreto 7.574/11.”

Em seguida tanto o contribuinte quanto a PGFN, notificados e cientes a respeito do relatório fiscal, apresentam suas manifestações.

Após, os autos retornaram para a pauta de julgamento nos moldes do RICARF.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventiva desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Nas operações de venda de ácido sulfúrico no mercado interno o contribuinte verificou que havia recolhido as contribuições em alíquotas positivas quando deveria ter considerado a alíquota zero. Tributo pela alíquota normal valores de receita que deveriam ter alíquota zero e solicitou o crédito sobre o pagamento indevido desses valores.

De fato, os ácidos são classificados na posição 2807.00.10 da TIPI e, de acordo com o previsto no inciso I, do artigo 1º. Da Lei 10.925/2004, quando utilizados como matérias-primas na produção de adubos e/ou fertilizantes, deverão ter sua alíquota reduzida a zero, conforme norma reproduzida a seguir:

“Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vigência) (Vide Decreto nº 5.630, de 2005)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

A fiscalização considerou a DCTF retificadora ao cumprir a diligência e considerou também as provas e inclusive o DARF no código 5856, no valor de R\$ 2.242.323,84, arrecadado em 31/01/2008, e concluiu que houve pagamento indevido.

Conforme relatório fiscal de fls. 656, foi constatado que o contribuinte juntou aos autos as Notas Fiscais e Declarações dos adquirentes e que restou comprovada a condição de fabricante dos produtos e, portanto, em acordo com a própria legislação exposta na decisão de primeira instância, estavam sujeitos à alíquota zero.

Portanto, a situação configurou o pagamento indevido, nos moldes da PER/DCOMP apresentada.

Assim, uma vez que não há mais litígio nos autos e que todos manifestaram suas concordâncias com o Relatório Fiscal de fls. 656, que conferiu validade material e formal ao pedido do contribuinte, o crédito deve ser reconhecido, nos novos moldes analisados pela autoridade de origem.

Diante do exposto, com base na verdade material e no Art. 170 do CTN, vota-se para que seja DADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima